



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720498/2011-89
Recurso n° 10.120.720498201189 Voluntário
Acórdão n° **3403-002.594 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO
SUDOESTE GOIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

DECISÃO FUNDAMENTADA. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando é dado conhecer à interessada os fundamentos de fato e de direito da decisão denegatória da autoridade competente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, não corre prazo contra a Administração Tributária para análise de pedido de ressarcimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

O aproveitamento de créditos não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores por expressa vedação legal.

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. TOMADA DE CRÉDITOS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

O fornecimento de bens sujeitos à tributação monofásica por comerciantes varejistas não enseja ao adquirente a tomada de créditos da Contribuição. A incidência monofásica é incompatível com a técnica do creditamento nas etapas desoneradas do tributo, nas quais não há cumulatividade a ser evitada, razão pela qual as receitas com a revenda de produtos cuja cadeia de produção e comercialização tem tributação concentrada em etapa anterior devem ser consideradas fora da não-cumulatividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. COMPRAS NÃO ONERADAS. VEDAÇÃO LEGAL.

A aquisição de bens ou serviços não onerados pela contribuição não dá direito a crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

O crédito presumido deferido às agroindústrias, em decorrência de operações no mercado interno, só pode ser aproveitado para dedução da Contribuição devida em cada período de apuração, sendo vedado o seu ressarcimento.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

NÃO CUMULATIVIDADE. ITENS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE BENS CLASSIFICADOS NO ATIVO IMOBILIZADO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. CREDITAMENTO. VEDAÇÃO.

É vedada a apropriação de créditos sobre o custo de aquisição de bens e serviços destinados à manutenção de bens classificados no ativo imobilizado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a aplicação da multa cominada no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO – COMIGO transmitiu, em 10/02/2006, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DComp nº 03037.77 670.100206.1.1.11-2417, visando à extinção de débitos de IRPJ, CSLL e Cofins pela via de sua compensação com créditos da não cumulatividade da Cofins – mercado interno, apurados com base na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ainda foram consideradas, para utilização do crédito pleiteado no PER nº 03037.77670.100206.1.1.11-2417, as seguintes DComps, nas quais se compensa débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da própria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins:

24729.67101.181008.1.7.11-3577,	21292.50057.200407.1.3.11-0671,
06219.68186.200607.1.3.11-8777,	05612.67514.260707.1.3.11-4910,
01568.44193.290807.1.3.11-4849,	26557.18276.270907.1.3.11-8794,
17270.61645.181008.1.7.11-3942,	04542.22606.141207.1.3.11-2908,
11117.35005.160609.1.7.11-2663,	15287.19017.180108.1.3.11-2853,
31010.29120.150609.1.7.11-7989,	08668.18644.171008.1.7.11-5518,
42173.64725.300508.1.3.11-1156,	17281.01586.200608.1.3.11-3939,
28108.40723.230511.1.7.11-8018,	09078.17485.230609.1.7.11-4402,
12545.92547.260608.1.3.11-7266,	33309.63816.070708.1.3.11-0668,
41238.75857.230511.1.7.11-7508,	16450.78859.160609.1.7.11-9590,
25426.14854.031208.1.7.11-1361,	40664.90255.121208.1.3.11-7252,
14033.41488.190109.1.3.11-7349,	21567.33250.180309.1.3.11-5237,
14055.79891.060209.1.7.11-2637,	29084.52533.180309.1.3.11-1463
20416.67935.060209.1.3.11-7682.	e

A Fiscalização, após analisar os elementos apresentados e a atividade produtiva da pessoa jurídica, elaborou, para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, os demonstrativos de Apuração do Crédito da Cofins na Venda Mercado Interno e Externo (fls. 766 e 767). Também elaborou o Resumo Geral da Auditoria Fiscal, que demonstra a apuração dos custos, despesas e encargos que, de acordo com a legislação pertinente, foram admitidos para compor a base de cálculo dos créditos da Cofins não cumulativa, decorrentes das operações realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, comparando-os aos valores apresentados pela contribuinte em seu Resumo Geral (fls. 768 a 773).

O Despacho Decisório nº 650/2011 – DRF/GOI (fls. 822 a 840), apoiando-se no relatório de auditoria das fls. 1.198 a 1.202, deu conta das seguintes glosas:

- a) Compras de produto junto a pessoa física para revenda;
- b) Aquisição, para revenda, de produtos sujeitos à alíquota zero ou à cobrança monofásica da Contribuição;
- c) Compras, destinadas à produção de alimentos, de soja e milho em grãos junto a pessoa física, com direito apenas ao crédito presumido da agroindústria;
- d) Compras junto a pessoa física de insumos aplicados na produção de produtos não destinados à alimentação humana ou animal;
- e) Compras de insumos sujeitos à alíquota zero da Contribuição;
- f) Transferência de insumos entre estabelecimentos;
- g) Aquisição de serviço de transporte junto a pessoa física, e;
- h) Aquisição de material para uso ou consumo e de outros produtos que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ou de quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Conclui que o valor do crédito da Contribuição não cumulativa, relativo as vendas no mercado interno e externo, acumulado no final do 1º trimestre de 2005, passível de ressarcimento, é de R\$ 418.833,16 (R\$ 266.769,52 referente ao mercado interno e R\$ 152.063,64), ao mercado externo) conforme demonstrado nos demonstrativos juntados às folhas 766 e 767, indicando, inclusive, as linhas do DACON que devem ter seus valores alterados pelo contribuinte. As compensações foram homologadas até onde esse valor suportou.

O Despacho Decisório ainda determinou o lançamento de ofício referente à multa isolada de 50% do valor do crédito concernente às DComps retificadoras nºs 28108.40723.230511.1.7.11-8018, 41238.75857.230511.1.7.11-7508 e 28000.40726.230511.1.7.11-1515, apresentadas na vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e consideradas não homologadas por insuficiência de crédito, conforme disposições constantes do artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluídos pela Lei nº 12.249, de 2010.

Em 27/06/2011 foi lavrado auto de infração de multa regulamentar no valor de R\$ 256.524,06, objeto do processo administrativo fiscal nº 10120-723901/2011-21, apensado ao presente.

Em reclamação, fls. 1.319 a 1.404, o interessado arguiu a decadência do direito do Fisco de apreciar o Pedido de Ressarcimento, pedindo que seja decretada a homologação tácita do PER nº 03037.77670.100206.1.1.11-2417, bem como homologada as declarações de compensação vinculadas a esse pedido de ressarcimento. Pede o arquivamento dos processos 10120.724659/2011-11 e 10120-723901/2011-21. Ainda em preliminar, alega que os argumentos que serviram de embasamento para glosar as operações sem direito a crédito não estão fundamentados e não foi feita menção a nenhum dispositivo legal que respalde os motivos para não ver reconhecido seu direito aos créditos declarados.

No mérito, alega, que de acordo com as disposições do art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sociedades cooperativas podem excluir da base de apuração os ingressos inerentes ao fornecimento de bens e serviços aos associados. Assim, nos produtos de tributação monofásica, está inclusa parcela de contribuição devida pelo comerciante varejista e indevida pelas sociedades cooperativas agropecuárias. Foi esta parcela, que a Requerente se creditou e dela tem direito, conforme os arts. 3º. da Lei 10.833, de 2003, c/c art. 165, inc. I, do CTN.

Quanto às aquisições de matérias-primas a pessoas físicas, explica que se trata de aquisições de produtos agrícolas *in natura*, recebidos de associados e não associados, destinados à produção de derivados da soja, lácteos, rações, empacotamento e/ou para comercialização no mercado e, destarte, registra que se presume, porque não se pode ter certeza, que as tenha considerado vendas com suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Argui que o conceito da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não é o mesmo que se tem acatado para o ICMS e o IPI, é muito maior, pois abrange todos os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, inerentes aos gastos efetivamente necessários para manter e desenvolver a atividade da Entidade.

Contesta também o emprego da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e da Instrução Normativa SRF nº 404, de 15 de março de 2004, porque os créditos em questão se referem a fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2005, portanto muito anterior às referidas INs; e alega que cumpriu todas as exigências legais vigentes na época dos fatos geradores, não se aplicando a legislação superveniente. Acrescenta que a Fiscalização utilizou como base de apuração do crédito presumido sobre estoques o valor de R\$ 28.749,64 quando deveria ser R\$ 132.690,65, destacando que o valor de R\$ 28.749,64 corresponde ao crédito presumido de PIS sobre estoque creditado pela Manifestante.

Por fim, defende o impugnante, que as sociedades cooperativas somente passaram à não-cumulatividade a partir de 1º. de maio de 2004, com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que alterou o art. 10 da Lei 10.833, de 2002. Nesta data, seus estoques já estavam tributados a 7,6%. Assim, não se pode aplicar o percentual original, previsto na Lei, sob pena de terem sua tributação elevada, quebrando o princípio da não-cumulatividade.

Quanto à penalidade aplicada, alega que a multa prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010, não deve prosperar, pois limita de forma desproporcional o exercício regular dos direitos do Manifestante em buscar o ressarcimento e compensação de seus créditos perante a Fazenda Pública, violando o direito de petição e o livre acesso a órgão do Poder Executivo. Aduz que a multa viola, também, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, também previstos constitucionalmente, além de ter caráter de sanção política. Assevera que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de rechaçar a aplicação de sanções políticas, sob a ótica que tais sanções violam direitos fundamentais dos cidadãos, citando, como exemplo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173. Diz que como argumento para aplicação da multa, o Fiscal baseia-se na data em que houve a transmissão da declaração retificadora e não do fato gerador, o que seria incongruente, pois o crédito tributário prescreve após o decurso de cinco anos de sua constituição definitiva, servindo apenas a declaração como informação, cabendo ao

Fisco no prazo de cinco anos, constituir o crédito tributário de forma expressa ou tácita. Afirma, ainda, que o crédito utilizado nas declarações retificadoras está vinculado ao pedido de ressarcimento transmitido em 10/02/2006 e a referida lei que serve de embasamento para aplicação da multa foi editada somente em 2010, não cabendo retroatividade.

Conclui, pugnando pelo abono de juros Selic ao valor do ressarcimento.

A 17ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a reclamação improcedente. O Acórdão nº 12-67.134, de 24 de julho de 2014, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade/impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O reconhecimento do direito creditório não está sujeito a prazo decadencial, por falta de previsão legal.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO RELATIVO A ESTOQUE.

Para efeito de determinação do crédito referente a estoque existente em 01/02/2004, a alíquota aplicável é a de 3%; o crédito, assim determinado, será utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO REFERENTE A INSUMOS.

Os insumos que geram créditos a serem deduzidos da contribuição devida são aqueles que foram diretamente utilizados ou consumidos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos à venda.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

O crédito presumido calculado pelas agroindústrias, em decorrência de operações no mercado interno, não pode ser ressarcido nem utilizado para compensação com outros tributos ou contribuições.

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COOPERATIVA.
VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS.*

Os valores que as cooperativas repassam a seus associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue a elas, não geram créditos para tais cooperativas.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo afastá-la.

*CRÉDITO. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO.
SELIC.*

O crédito de Cofins no regime da não-cumulatividade não é passível de atualização monetária, em vista da existência de vedação legal expressa nesse sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 17ª Turma da DRJ/RJ1. O arrazoado de fls. 1.539 a 1.615, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma, em preliminar a arguição da decadência do direito do Fisco de proceder ao exame do PER. Entende que a Fazenda dispunha de cinco anos para homologar ou não o ressarcimento, contados da data de transmissão, em 10 de fevereiro de 2006. Encerrado o prazo em 09.02.2011, ocorreu a homologação tácita dos créditos vinculados ao referido pedido de ressarcimento, automaticamente os débitos que estão sob o controle do processo nº 10120.720522/2011-80, utilizados nas DComps, devem ser compensados. Pugna por que se interprete analogicamente o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Reclama que informou pessoalmente ao Auditor Fiscal que suas rotinas administrativas determinam eliminar automaticamente todos os documentos e arquivos magnéticos, após decorrido o prazo decadencial, salvo orientações expressas sobre atos pendentes. Informou ainda que estava e está buscando resgatar os arquivos magnéticos apagados de seus sistemas eletrônico de dados. Conforme já dito, para ela, não mais existiam atos pendentes inerentes aos exercícios de 2003 a 2008, porquanto já fiscalizados e recolhidos pelo Fisco. Destaca que, se o Fisco tivesse cumprido sua obrigação no tempo certo, poderia ele próprio, buscar as informações em seus próprios sistemas e bancos de dados, visto que repassados tempestivamente, quando solicitados. Afirmo que o descarte da documentação e sua não apresentação não foram mera opção da Recorrente, mas consequência de sua desobrigação de mantê-la. Foi impossibilidade física momentânea, tendo em vista o decurso de prazo decadencial de seus efeitos tributários e necessidades operacionais de seus sistemas de processamento eletrônico de dados.

Discorre sobre a vedação da utilização de tributo com efeito de confisco.

Repete a arguição de falta de fundamentação para as glosas procedidas.

Na continuação, repete os termos da sua reclamação, inclusive o pedido de abono de juros Selic ao valor do ressarcimento.

Conclui, requerendo a intimação pessoal do patrono da causa da data e hora do julgamento do presente recurso.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1.539 a 1.615 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJ1-17ª Turma nº 12-67.134, de 24 de julho de 2014.

Pedido de direcionamento das intimações para o endereço dos procuradores

Com relação ao requerimento para que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, indefira-se.

Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, inc. II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Indefiro.

Preliminar de decadência do direito do Fisco de apreciar pedido de ressarcimento

Tema preliminar, mas que perpassa toda a discussão de mérito proposta pelo recurso voluntário, argui-se a decadência do direito de o Fisco indeferir o ressarcimento em prazo superior a cinco anos contados do ingresso do respectivo pedido. Para tanto, a recorrente faz alusões à previsão de homologação da Declaração de Compensação, especificada no artigo 74, § 5º da Lei nº.430, de 1996, introduzido pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

A tese construída traduz-se na aplicação analógica desse prazo para a Fazenda rever os cálculos elaborados pela contribuinte, tendentes a lhe conferir o direito ao ressarcimento.

Ora, o prazo a homologação tácita de DComp está expressamente definido em lei [justamente o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito acima, que se aplica exclusivamente à compensação do débito de tributo próprio que o contribuinte interessado declarou/confessou na DCOMP por ele transmitida à Receita Federal]. Já para o exame da legitimidade de créditos não há prazo legalmente estatuído. Em não havendo qualquer restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados pelo contribuinte, conseqüentemente, não decai o direito de o Fisco examinar a escrituração da contribuinte com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus.

Se coubesse, ao caso, avaliações de analogia, dever-se-ia, então, buscar seus fundamentos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, que em seus artigos 97, *caput* e inciso VI, e 156, *caput* e inciso II, assim dispõe:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Aplicando-se, então, a analogia, verifica-se que se a compensação, que é hipótese de exclusão do crédito tributário, só pode ser disciplinada através de lei, do mesmo modo, o respectivo crédito que a ela conduz também só pode ser tratado através de lei. Assim, qualquer estipulação de prazo para o deferimento de pedido de ressarcimento também demanda a existência de lei definidora. Em não havendo a determinação legal concernente a prazo para a concessão do ressarcimento, válida é a averiguação, a qualquer tempo, do *quantum* a que faz jus o requerente de créditos contra a Fazenda Nacional.

Hely Lopes Meirelles, em “O Processo Administrativo e em Especial o Tributário”, interpretando o alcance e as conseqüências do princípio da oficialidade, entende que “... a instância não perime, nem o processo se extingue pelo decurso de prazo, senão quando a lei expressamente o estabelecer”.

Portanto, há que se indeferir a preliminar de decadência, em face da falta de disposição legal que obrigue a autoridade administrativa a ressarcir saldos credores independentemente de averiguar o real direito do interessado.

Esse entendimento está amparado em sólida jurisprudência desta instância recursal:

Acórdão nº 3402-002.301, de 29 de janeiro de 2014:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDEFERIMENTO.
CARÊNCIA DE PROVA.**

Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar a documentação hábil a legitimar o crédito pretendido e não o feito, bem como, deixado ainda de trazê-la em quaisquer oportunidades processuais, é de se indeferir o pedido de ressarcimento pretendido, pela carência de prova de sua existência. Inteligência do art. 333 do CPC.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, e nos termos dos precedentes deste Colegiado, inexistente prazo para análise de pedido de ressarcimento por parte da Administração Tributária, sendo o prazo de 5 anos suscitado pelo contribuinte estendido apenas aos Pedidos de Compensação, o que foi observado no processo.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 3403.002.568, de 1º de novembro de 2013:

Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO TÁCITO. ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007.

Conquanto esteja sedimentado no STJ entendimento segundo o qual a administração tributária deve decidir os processos no prazo de 360 dias, o descumprimento desse prazo não gera como consequência jurídica o deferimento tácito do pedido de ressarcimento.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inexistindo declaração de compensação vinculada ao pedido de ressarcimento, não flui contra a administração o prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.

CRÉDITOS FICTOS. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

O regime jurídico dos créditos de IPI somente autoriza o aproveitamento do crédito se houver incidência do imposto na operação de aquisição dos insumos.

Recurso voluntário negado.

Acórdão nº 330200.526 de 23 de agosto de 2010:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. REQUISITOS.

Somente é passível de ressarcimento o saldo credor trimestral apurada na escrituração fiscal, o que pressupõe o trânsito

obrigatório dos créditos pelo livro de apuração fiscal e o encontro de contas entre os débitos e créditos do imposto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO REGULAR.

Não há que se falar em inversão de ônus de prova em relação à procedimento de adoção legal obrigatória pelo sujeito passivo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. PRAZO PARA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA.

Quer sob a denominação de homologação tácita, decadência ou qualquer outra, inexistente prazo legal para a apreciação de pedido de ressarcimento de IPI a partir da data do direito de crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 3302-00.526 de 23 de agosto de 2010

IPI RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI LEI Nº 9.36.3/96 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

IPI PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO SATISFATÓRIO A INTIMAÇÃO. De se manter decisão que referendou procedimento do Fisco no sentido de não apreciar o mérito de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, porquanto, devidamente intimada, a interessada não logrou apresentar os elementos essenciais para a confirmação do valor pleiteado e, conseqüentemente, o reconhecimento do favor fiscal envolvido, não obstante, entre a data do pedido e a data da intimação, tivessem se passado mais de sete anos.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, "HOMOLOGAÇÃO TÁCITA". IMPOSSIBILIDADE.

O transcurso de mais de cinco anos entre a data do pedido de ressarcimento de crédito de IPI e a de sua análise pela autoridade administrativa não configura o seu reconhecimento por conta de uma "homologação tácita", instituto existente na legislação apenas para a "declaração de compensação".

Muito embora o recorrente não o tenha alegado, convém destacar, incidentalmente, que tampouco há falar em homologação tácita de qualquer das declarações de

compensações que se analisa. A data de transmissão mais remota é de 14/02/2007, ao passo que a ciência do Despacho Decisório nº 650/2011 ocorreu em 26/08/2011.

O recorrente também reclama de eventuais prejuízos decorrentes do tempo transcorrido entre a data da formulação do pedido e da proferição do despacho decisório. Afirma que, nesse interim, desfez-se da documentação comprobatória de seu pleito.

A propósito, saiba o recorrente que, a teor do art. 24 da IN-SRF nº 600, de 2005, a autoridade da SRF competente para decidir sobre o pleito pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito. Tal autorização repetiu-se na Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época em que o Despacho Decisório foi proferido.

Ademais, um dos cânones do sistema de distribuição da carga probatória, plasmado no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, afeta ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Não se atribua ao Fisco, portanto, a responsabilidade por eventual prejuízo que a negligência do contribuinte, que não se preocupou em manter em boa guarda a documentação comprobatória, possa ter acarretado ao seu próprio interesse.

Preliminar de nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação

No recurso voluntário, repete-se a arguição de nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação dos ajustes procedidos de ofício.

O relatório da auditoria do pedido de ressarcimento reportou os seguintes ajustes (fls. 1.198 a 1.202):

Período: janeiro/2005

- Compras de produto junto a pessoa física para revenda, CFOP 1102, notas fiscais relacionadas às folhas nº 347/368, no valor total de R\$ 1.531.025,23, sem direito a crédito;

- Aquisição, para revenda, de produtos sujeitos à alíquota zero ou à cobrança monofásica da COFINS, CFOP 1102 e 2102, notas fiscais relacionadas às folhas nº 369/374 verso, no valor total de R\$ 2.296.994,87, sem direito a crédito;

- Compras, destinadas à produção de alimentos, de soja em grãos junto a pessoa física, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas às folhas nº 375/388 verso, no valor total de R\$ 1.096.032,30, com direito apenas ao crédito presumido da agroindústria;

- Compras, destinadas à produção de alimentos, de milho em grãos junto a pessoa física, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas à folha nº 389, no valor total de R\$ 208.822,43, com direito apenas ao crédito presumido da agroindústria;

- Compras junto a pessoa física de insumos aplicados na produção de produtos não destinados à alimentação humana ou animal, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas à folha nº 390, no valor total de R\$ 1.517.448,42, sem direito a crédito;

- Compras de insumos sujeitos a alíquota zero de COFINS, CFOP 1101 e 2101, notas fiscais relacionadas à folha nº 391, no valor total de R\$ 386.878,10, sem direito a crédito;

- Transferência de insumos entre estabelecimentos, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas à folha nº 392, no valor total de R\$ 5.572,32, sem direito a crédito;

Aquisição de serviço de transporte junto a pessoa física, CFOP 1353, notas fiscais relacionadas às folhas nº 409 verso, no valor total de RS 446,00, sem direito a crédito;

- Aquisição de material para uso ou consumo e de outros produtos que não se enquadram nos conceitos de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem ou de quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (Instrução Normativa SRF nº 404/04, art. 8º § 4º), CFOP 1556 e 2556, notas fiscais relacionadas às folhas nº 393/408 verso, no valor total de RS 1.604.803,63, sem direito a crédito;

Período: fevereiro/2005

- Compras junto a pessoa física de produtos destinados a revenda, CFOP 1102, notas fiscais relacionadas às folhas nº 411/433, no valor total de R\$ 1.906.363,49, sem direito a crédito;

- Compras, para revenda, de produtos sujeitos à alíquota zero ou à cobrança monofásica do COFINS, CFOP 1101 e 2102, notas fiscais relacionadas às folhas nº 434/437 e nº 438/442, no valor total de R\$ 2.472.664,52, sem direito a crédito;

- Compras, destinadas à produção de alimentos, de soja e milho em grãos junto a pessoa física, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas às folhas nº 444/482 verso, no valor total de R\$ 60.589.817,93, com direito apenas ao crédito presumido da agroindústria;

- Compras junto a pessoa física de insumos aplicados na produção de produtos não destinados à alimentação humana ou animal, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas às folhas nº 483/486 verso, no valor total de R\$ 2.041.389,99, sem direito a crédito;

- Compras de insumos sujeitos a alíquota zero de COFINS, CFOP 1101 e 2101, notas fiscais relacionadas à folha nº 487, no valor total de RS 670.313,18, sem direito a crédito;

- Transferência de insumos entre estabelecimentos, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas à folha nº 488, no valor total de RS 34.578,00, sem direito a crédito;

- Aquisição de serviço de transporte junto a pessoa física, CFOP 1353, notas fiscais relacionadas às folhas nº 489/verso, no valor total de RS 735,50, sem direito a crédito; Aquisição de material para uso ou consumo e de outros produtos que não se enquadram nos conceitos de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem ou de quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (Instrução Normativa SRF nº 404/04, art. 8º, § 4º), CFOP 1556 e 2556, notas fiscais relacionadas às folhas nº 490/507 verso, no valor total de RS 1.541.624,81, sem direito a crédito;

Período: março/2005

- Compras junto a pessoa física de produtos destinados a revenda, CFOP 1102, notas fiscais relacionadas às folhas nº 508/530 verso, no valor total de RS 1.781.214,96, sem direito a crédito;

- Compras, para revenda, de produtos sujeitos à alíquota zero ou à cobrança monofásica do Pis/Pasep, CFOP 1101 e 2102, notas fiscais relacionadas às folhas nº 531/534 verso e nº 535/541 verso, no valor total de R\$ 2.583.748,77, sem direito a crédito;

- Compras, destinadas à produção de alimentos, de soja e milho em grãos junto a pessoa física, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas às folhas nº 542/579, no valor total de R\$ 101.005.741,40, com direito apenas ao crédito presumido da agroindústria;

- Compras junto a pessoa física de insumos aplicados na produção de produtos não destinados à alimentação humana ou animal, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas às folhas nº 580/582 verso, no valor total de R\$ 1.985.847,95, sem direito a crédito;

- Compras de insumos sujeitos a alíquota zero de Pis/Pasep, CFOP 1101 e 2101, notas fiscais relacionadas à folha nº 583, no valor total de R\$ 319.910,86, sem direito a crédito;

- Aquisição de serviço de transporte junto a pessoa física, CFOP 1353, notas fiscais relacionadas às folhas nº 584/585, no valor total de R\$ 867,00, sem direito a crédito;

- Aquisição de material para uso ou consumo e de outros produtos que não se enquadram nos conceitos de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem ou de quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (Instrução Normativa SRF nº 404/04, art. 8º, § 4º), CFOP 1556 e 2556, notas fiscais relacionadas às folhas nº 586/611, no valor total de R\$ 3.040.570,51 e fls. 612/615, no valor de R\$ 1.341.867,66, sem direito a crédito.

Como se percebe, um a um, todos os ajustes foram explicitados, com menção do valor e base legal.

A arguição não prosperará.

Legislação aplicável

O recurso repete a insurgência contra aplicação das instruções normativas nº 600, de 2005, e nº 900, de 2008. Diz que os créditos de que se trata referem-se a períodos muito anteriores, não se aplicando a legislação superveniente. Pede que sejam desconsideradas, por completo, as exclusões utilizadas para ajustar a base de cálculo da Cofins.

Toca repetir também o que já foi sublinhado na decisão recorrida, à época da transmissão do PER nº 03037.77670.100206.1.1.11-2417, em 10 de fevereiro de 2006, os procedimentos administrativos atinentes à restituição, ao ressarcimento e à compensação dos tributos federais já se encontravam disciplinados pela In-SRF nº 600, de 2005. Ademais, a aplicação da IN-SRF nº 900, de 2008, também foi correta, em relação às DComp transmitidas depois da data de sua publicação. Portanto, correta a autoridade fiscal no que diz respeito à legislação a aplicável à matéria.as DComp.

Nada a reparar quanto ao procedimento fiscal.

Tomada de créditos sobre os valores de aquisições de bens e serviços, sujeitos à tributação monofásica, mais tarde repassados aos associados

Invocando o art. 15 da MP nº 2.158-35, de 2001, que autoriza as sociedades cooperativas a excluírem da base de cálculo da Contribuição as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços aos seus associados, a recorrente pugna pelo direito à tomada de créditos nas aquisições de bens sujeitos à incidência monofásica e que foram posteriormente revendidos aos membros cooperados.

Como se sabe, é da lógica da sistemática de tributação monofásica que, superada a etapa da cadeia em que há tributação (concentrada), nas etapas seguintes, de regra, não haverá gravação. Assim, dessa etapa em diante, não há sentido em se falar em não-cumulatividade, pois simplesmente não é devida a contribuição.

A aplicação do princípio da não-cumulatividade, como o próprio vernáculo está a indicar, pressupõe tributação positiva tanto na entrada quanto na saída, sem o que não há cumulação. Não importa se há ou não a incidência na venda dos produtos, mas sim se a operação é ou não onerada pela tributação e só será onerada, por óbvio, se a alíquota for positiva e não haja a isenção. Se não estamos na não-cumulatividade, por definição, também não há o direito ao crédito, a qualquer título.

A própria lei que instituiu a cobrança não-cumulativa da Contribuição, no inc. II do § 2º do art. 3º, é cristalina ao excluir da base de cálculo as receitas tributadas à alíquota zero, em dispositivo que engloba, indistintamente, também a isenção e a não-incidência, pois a desoneração na saída, sob qualquer forma, não se coaduna com o alcance vernacular da expressão não-cumulatividade:

Assim, tratando-se de aquisições a comerciantes varejistas, sem gravação da Contribuição, de bens sujeitos à incidência monofásica em etapas anteriores (no produtor ou no distribuidor), não há de se cogitar de creditamento.

Tomada de créditos básicos sobre os valores de aquisições de produtos in natura a pessoas físicas

A arguição aqui diz respeito às glosas do creditamento “cheio” tomado nas compras, destinadas à produção de alimentos de milho e soja em grãos junto a pessoas físicas, CFOP 1101, nos valores de R\$ 1.096.032,30, R\$ 60.589.817,93 e R\$ 101.005.741,40, para janeiro, fevereiro e março de 2005, respectivamente. A Fiscalização, no entanto, deferiu o aproveitamento de crédito presumido da agroindústria.

A tese de defesa é no sentido de que a Fiscalização não logrou comprovar que os fornecedores cumpriram os termos e condições estabelecidos pela SRF para a suspensão da Contribuição prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nas aquisições desses produtos a associados e não associados pessoas físicas, fato que autorizaria a tomada de crédito “cheio” e o seu aproveitamento sem as restrições impostas pelo art. 8º da mesma Lei.

A tese não prosperará.

Não se pode perder de vista que a suspensão de que se cogita foi prevista somente para as aquisições a cerealistas de café (NCM 09.01), trigo (NCM 10.01 e 10.08) e a pessoas jurídicas que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda

a granel de leite *in natura* ou que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

Em se tratando de aquisições a pessoas físicas, não se pode cogitar a suspensão da incidência da Contribuição, já que ela jamais incidiria. Pessoas físicas não são contribuintes da Contribuição.

Assim, foi correto o ajuste procedido, que glosou o creditamento básico, mas deferiu o creditamento presumido.

Tomada de crédito sobre aquisições de insumos

O recurso sustenta o entendimento de que o conceito da não-cumulatividade do PIS e da Cofins não é o mesmo que se tem acatado para o ICMS e o IPI, é muito maior, pois abrange todos os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, inerentes aos gastos efetivamente necessários para manter e desenvolver a atividade da entidade. Controverte especificamente as glosas dos créditos sobre aquisições de peças, materiais de manutenção e reposição consumidos ao longo do processo produtivo.

A propósito do tema, esta 2ª Turma Ordinária vem sufragando o entendimento de que para um bem ser apto a gerar créditos da contribuição não cumulativa, com base no art. 3º, II, das Leis de Regência da não cumulatividade das contribuições sociais ele deve ser aplicado ao processo produtivo (integrar o custo de produção) e não ser passível de ativação obrigatória à luz do disposto no art. 301 do RIR/99.

Se for passível de ativação obrigatória, o crédito deverá ser apropriado não com base no custo de aquisição, mas sim com base na despesa de depreciação ou amortização, conforme normas específicas.

De lembrar que itens de ativação obrigatória já são beneficiados com a possibilidade de creditamento com base nas despesas de depreciação. Deferir o creditamento sobre os gastos com sua manutenção a título de insumo, com base no custo de aquisição, como pretende a recorrente, significaria beneficiamento dúplice, o que não se admite.

A defesa limitou-se a fazer alegações genéricas em relação ao seu direito de tomar o crédito em relação ao custo de aquisição de peças, materiais de manutenção e reposição, com base no art. 3º, II, da Lei de Regência, mas não se desincumbiu do ônus de provar que cada um daqueles bens que foram glosados se enquadra nos requisitos que garantem o direito de crédito com base no custo de aquisição do bem. Trata-se de processo de iniciativa do contribuinte, no qual ele compareceu perante a administração para lhe opor o direito aos créditos da contribuição. Compete-lhe, portanto, o ônus de comprovar que o direito alegado é certo quanto a sua existência e líquido quanto ao valor pleiteado.

Não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar o direito alegado no recurso, há que se manter as glosas consignadas nas planilhas de fls. 436 a 464, 624 a 659 e 866 a 872.

Crédito presumido sobre o estoque de abertura

O recorrente repete *ipsis litteris* a reclamação contra um pretense ajuste no crédito presumido sobre estoques, adotando o valor de R\$ 28.749,64 quando deveria ser R\$ 132.690,65. A decisão recorrida registrou que, no curso da ação fiscal, o valor informado pelo contribuinte como “crédito presumido estoque 1/12 avos” de Cofins foi exatamente: R\$ 28.749,64 e que a autoridade fiscal acatou tal valor.

Com efeito, compulsando o relatório da ação fiscal (fls. 1.198 a 1.202) e o Despacho Decisório nº 650/2011, fls. 1.264 a 1.283, constatei que não há qualquer notícia ajuste nessa rubrica.

Atualização monetária ao valor do ressarcimento

Por fim, o aproveitamento de créditos não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, a teor do art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicável ao caso pela norma de remissão do art. 15 da mesma Lei.

Aplicação de multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido

Também repetindo a Manifestação de Inconformidade, o recurso defende o cancelamento da aplicação da multa cominada no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porque limita de forma desproporcional o exercício regular dos direitos do contribuinte em buscar o ressarcimento e compensação de seus créditos perante a Fazenda Pública, violando o direito de petição e o livre acesso a órgão do Poder Executivo. Aduz que a multa viola, também, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, também previstos constitucionalmente, além de ter caráter de sanção política. Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para rechaçar a aplicação de sanções políticas, sob a ótica que tais sanções violam direitos fundamentais dos cidadãos.

Diz que como argumento para aplicação da multa, o Fiscal baseia-se na data em que houve a transmissão da declaração retificadora e não do fato gerador, o que seria incongruente, pois o crédito tributário prescreve após o decurso de cinco anos de sua constituição definitiva, servindo a declaração apenas como informação, cabendo ao Fisco no prazo de cinco anos, constituir o crédito tributário de forma expressa ou tácita. Afirma, ainda, que o crédito utilizado nas declarações retificadoras está vinculado ao pedido de ressarcimento transmitido em 10/02/2006 e a referida lei que serve de embasamento para aplicação da multa foi editada somente em 2010, não cabendo retroatividade.

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incluiu os §§ 15, 16 e 17 no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com

falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Conforme relatado, a multa foi aplicada sobre o valor dos créditos opostos nas compensações declaradas nas DComp retificadoras de nºs 28108.40723.230511.1.7.11-8018, 41238.75857.230511.1.7.11-7508 e 28000.40726.230511.1.7.11-1515, todas elas transmitidas em 23 de maio de 2011, já na vigência da redação do art. 74 dada pela Lei nº 12.249, de 2010. Não se fale portanto em aplicação retroativa.

A propósito das arguições recursais, deve-se reconhecer que o seu acolhimento demandaria negar vigência a norma penal regularmente introduzida no ordenamento jurídico, o que não se admite sob qualquer hipótese em sede de julgamento administrativo. Ademais, a argüição implícita de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa a teor da Súmula Carf nº2:

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Nada obstante, a penalidade cominada no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi revogada pelo art. 56 da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014. Confira-se:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e (grifou-se)

Ou seja, a conduta descrita no AI foi despenalizada. Incide, no caso, a norma de retroação do inc. II, alínea “a”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração; (grifou-se)

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Processo nº 10120.720498/2011-89
Acórdão n.º **3403-002.594**

S3-C4T3
Fl. 1.731

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento impõe o cancelamento da sanção anteriormente aplicada.

Conclusões

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a aplicação da multa cominada no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2015


Alexandre Kern